



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010908 - SP (2022/0197661-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A.
ADVOGADOS : PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
EDUARDO BORGES PINHO E OUTRO(S) - PE031109
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310S
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IOF/CRÉDITO. FATO GERADOR. ENTREGA DO MONTANTE AO INTERESSADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)/Crédito ocorre na data da efetiva entrega dos valores à parte interessada, conforme o art. 63, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 3º, § 1º, do Decreto 6.306/2007, e não na data de celebração do contrato.

3. A revogação do art. 8º, XXX, do Decreto 6.306/2007 pelo Decreto 8.511/2015 implica a aplicação da nova alíquota do IOF sobre as parcelas liberadas após a revogação, sem que isso configure ilegalidade.

4. Não há violação ao art. 110 do CTN, pois não houve alteração de conceitos de direito privado, mas sim a aplicação das normas que definem o aspecto temporal do fato gerador do IOF/Crédito.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010908 - SP (2022/0197661-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A.
ADVOGADOS : PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
EDUARDO BORGES PINHO E OUTRO(S) - PE031109
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310S
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IOF/CRÉDITO. FATO GERADOR. ENTREGA DO MONTANTE AO INTERESSADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)/Crédito ocorre na data da efetiva entrega dos valores à parte interessada, conforme o art. 63, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 3º, § 1º, do Decreto 6.306/2007, e não na data de celebração do contrato.

3. A revogação do art. 8º, XXX, do Decreto 6.306/2007 pelo Decreto 8.511 /2015 implica a aplicação da nova alíquota do IOF sobre as parcelas liberadas após a revogação, sem que isso configure ilegalidade.

4. Não há violação ao art. 110 do CTN, pois não houve alteração de conceitos de direito privado, mas sim a aplicação das normas que definem o aspecto temporal do fato gerador do IOF/Crédito.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fl. 349):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. FATO GERADOR. ENTREGA TOTAL OU PARCIAL DO VALOR QUE CONSTITUA O OBJETO DA OBRIGAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. INOCORRÊNCIA Após O DECRETO 8.511/15. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O fato gerador do imposto sobre operações financeiras (IOF) consiste na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação. Art. 63 CTN.

2. Com a revogação do artigo 8º, inciso XXX, do Decreto n.º 6.306 /2007, que previa ser zero a alíquota da exação, sobre as parcelas entregues posteriormente a tal mudança normativa (Decreto n.º 8.511/2015) haverá de incidir o novo percentual do tributo, sem que isso configure qualquer ilegalidade. Precedentes.

3. Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 389/395).

A parte recorrente alega:

(1) violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil pois. "[d]a análise do acórdão recorrido, verifica-se que este excluiu de sua apreciação o quanto previsto no art. 110 do Código Tributário Nacional, no que tange à impossibilidade de alteração dos conceitos advindos do Direito Privado para a legislação tributária" (fl. 419);

(2) violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional porque (fls. 421 /426):

[...] o caso em tela reflete contrato de natureza bancária (creditória), com a finalidade de incentivo ao desenvolvimento socioeconômico nacional, o qual, apesar da complexidade de seu objeto, é concebido e deve observar as normas e princípios norteadores dos contratos em geral. Contudo, há peculiaridades que devem ser observadas na forma e execução, como bem ressaltas pelo Ministro aposentado e Jurista José Augusto Delgado:

"A fixação de um conceito sobre contrato bancário determina que, primeiramente, ao meu pensar, sejam aceitas as características abaixo enumeradas como presentes em sua formação e execução:

a) os contratos bancários são os meios utilizados para a concretização das operações realizadas pelos bancos ou entidades congêneres;

b) o contrato bancário é um fato jurídico;

c) o ordenamento jurídico legal o considera como negócio jurídico bilateral;

d) os contratos bancários geram direitos subjetivos e deveres jurídicos;

e) o conceito de operações bancárias é mais amplo do que o de contratos bancários, porém, na linguagem comum são considerados como caracterizando transações sinônimas;

f) o seu objeto imediato é 'a regulação da intermediação, e o mediato é o crédito, com a disponibilidade ou a entrega do numerário".

26. Como se vê dos itens "e" e "f", a natureza do contrato bancário assemelha-se à própria operação de crédito e não há diferenciação prática entre tais conceitos. Além disso, a matriz identificadora do seu objeto pode ser dívida em duas: imediata e mediata, sem que perca, como já dito, o caráter precípua da operação de crédito.

27. Assim, tem-se que o objeto imediato do contrato perfaz-se na regulação da intermediação, que nada mais é do que o contrato formal, no qual se expressa a livre vontade acordante das partes. Note-se que a entrega do crédito é tratada apenas como objeto mediato do negócio jurídico.

[...]

38. A pretensão de retroatividade da regra de incidência do IOF pelo Decreto nº 8.511/2015, esbarra na alteração do próprio conceito de Direito Privado do momento de celebração do contrato por força da manifestação da vontade das partes.

[...]

42. Destarte, resta claro que a autoridade coatora deve observar as normas vigentes na celebração do contrato, que não previam incidência do imposto, ante a impossibilidade de alteração dos conceitos advindos do Direito Privado, sob pena de flagrante violação ao previsto no art. 110, do CTN.

43. A dizer, no caso em tela, para fins de incidência da norma tributária, a relevância jurídica dar-se no momento da celebração do contrato de financiamento com o BNDES, porquanto vinculador da vontade das partes, para fins de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

Requer o provimento de seu recurso.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 469/473).

O recurso foi admitido na origem (fls. 485/488).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos (fls. 354/355):

8. Conforme exposto na parte fática, este E. Tribunal entendeu por bem negar provimento ao Recurso de Apelação da ora Embargante, por entender que o fato gerador do IOF ocorre no momento da entregue valor, total ou parcial.

9. Ocorre que, ao assim decidir, este v. acórdão restou omissos quanto ao disposto no artigo 110 do CTN, o qual determina que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado utilizados pela Carta Magna.

10. Nesse sentido, um contrato de financiamento, que consubstancia uma operação de crédito, indubitavelmente está vinculado ao momento em que a vontade das partes contratantes é formalizada. Tanto é assim, que o presente caso reflete a um contrato de natureza bancária (creditória).

11. Desta feita, em que pese o v. acórdão cogite que o aperfeiçoamento do contrato dar-se-ia com a efetiva entrega do bem contratado, tal premissa não se aplica ao Contrato de natureza bancária, evidentemente pela sua natureza essencial de investimento e consultiva de direito de crédito.

Ao apreciar o recurso integrativo, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fls. 393/394):

Vê-se, deste modo, que o acórdão foi claro ao determinar que, nos termos do artigo 3º, § 1º, II, do Decreto 6.306/07, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada.

Cumpram-se ressaltar que, no caso em comento, está-se diante de contrato de mútuo celebrado com o BNDES cuja liberação das referidas parcelas é obrigação que se protraí no tempo, em obrigação de trato sucessivo.

Sendo assim, para as parcelas liberadas no período de 09.03.2015 (data da assinatura do contrato) até 31.08.2015 (data da revogação do artigo 8º, XXX, do Decreto 6.306/07 pelo Decreto 8.511/15), a alíquota há de ser zero, nos termos do dispositivo que então vigorava.

Por outro lado, para as parcelas liberadas a partir de 31.08.2015 (data da revogação do artigo 8º, XXX, do Decreto 6.306/07 pelo Decreto 8.511/15), não há que se falar em alíquota zero, e o IOF incide normalmente.

Cumpram-se apontar, nesse passo, que a interpretação dada pelo julgado respeitou o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional e fundamentou-se na jurisprudência deste Tribunal.

Nesse quadro, tem-se que o questionamento do acórdão com sustentáculo em pretensão vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no julgado, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Vê-se que inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

O ponto central da controvérsia é se, em Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito celebrado entre a parte recorrente e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), deve ser aplicada a alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF/Crédito), incidente sobre o ingresso dos recursos de investimento contratados, nos termos do art. 8º, XXX, do Regulamento do IOF (Decreto 6.306/2007), após a entrada em vigor do Decreto 8.511/2015, de 31/8/2015, que revogou o dispositivo legal.

A questão em discussão é o aspecto temporal do fato gerador do IOF /Crédito. A parte recorrente entende que deve vigorar a legislação da época da celebração do contrato de financiamento enquanto as autoridades fiscais, a legislação da liberação das parcelas do financiamento.

Não desconheço que, na sessão de 21/10/2004, esta Turma decidiu que "[...] *o que importa [...], para fins de incidência da norma tributária, é o momento da celebração do contrato de financiamento com o BNDES [...]*" (REsp 324.361/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2004, DJ de 6/12/2004, p. 194). Porém, à luz dos fundamentos a seguir apresentados, proponho a atualização do entendimento, adotando esta Primeira Turma a posição segundo a qual o fato gerador do IOF/Crédito se dá apenas na data em que são efetivamente entregues os valores à parte contratante. Vejamos:

O fato gerador do IOF/Crédito está previsto no art. 63, I, do CTN (sem destaque no original):

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

No mesmo sentido, dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto 6.306/2007. O § 3º do mesmo artigo também define as operações de crédito (sem destaque no original):

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

[...]

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de *factoring*, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Como exposto nos dispositivos legais transcritos, o aspecto temporal do fato gerador na operação de crédito se dá quando o valor fica à disposição do interessado e não no momento da celebração do contrato.

No mesmo sentido, as definições apresentadas pela Ministra Regina Helena Costa:

"4.1.1 Operação de crédito: ocorre quando alguém disponibiliza um valor, um crédito, a outrem. São, basicamente, as operações de empréstimo. [...]"

4.3 Aspecto temporal: Coincide com o momento do aperfeiçoamento de cada uma das operações citadas: (i) na operação de crédito, quando o valor fica à disposição do tomador [...]" (COSTA, Regina Helena. *Código Tributário Nacional Comentado em sua Moldura Constitucional*. São Paulo: Forense, 2021. p. 160.)

Passo para os dispositivos legais objeto da controvérsia, que é a alíquota zero do IOF/Crédito nas operações objeto do contrato celebrado entre a parte recorrente e o BNDES.

O art. 8º, XXX, do Decreto 6.306/2007 dispunha que:

Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º:
[...]

XXX - efetuada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou por seus agentes financeiros, com recursos desse banco ou de fundos por ele administrados;

O dispositivo legal foi revogado pelo Decreto 8.511/2015:

Art. 1º Fica revogado o inciso XXX do caput do art. 8º do Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

A conjugação dos dispositivos legais elencados permite a conclusão de que, a partir da entrada em vigor do Decreto 8.511/2015, deve incidir a nova alíquota do tributo sobre as parcelas do contrato de financiamento em aberto, importando a data da disponibilização dos recursos ao interessado – o fato gerador – e não a data de celebração do contrato de financiamento, como alega a parte recorrente.

Na lição de Victor Borges Polizelli:

[...] o IOF não incide sobre o instrumento contratual, mas sim sobre a efetiva entrega do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado.

Nota-se aqui também uma perfeita sintonia entre o direito tributário e o direito privado, porque o contrato de mútuo do direito privado não se completa com a assinatura do contrato e depende da entrega do valor ao mutuário para se considerar aperfeiçoado. A situação jurídica que é tomada pelo direito tributário como fato gerador do IOF-crédito somente pode ser considerada definitiva quando constatada a entrega do valor ao mutuário ou a colocação de recursos à sua disposição.

No que respeita às operações de crédito, o fato gerador é perfeitamente identificável no momento em que se aperfeiçoa. Assim, o imposto se torna devido com a entrega (tradição) dos valores ao beneficiário, em parte ou na sua totalidade, ou ainda na colocação dos valores à disposição do interessado. Em ambos os casos, será necessário verificar uma transferência de domínio dos recursos emprestados, nos moldes do direito privado.

Esta transferência de domínio dos recursos emprestados nada mais é que a sua tradição/transmissão. Antonio Carlos R. do Amaral e Paulo L. de Menezes fazem referência ao art. 1.257 do Código Civil de 1916/47. No Código Civil atual, este dispositivo corresponde ao art. 587, que não sofreu modificações.

Tanto a “entrega” quanto o fenômeno da “colocação à disposição do interessado” remetem à “tradição” do valor do crédito. Assim, colocar à disposição envolve colocar os recursos numa conta corrente em um determinado banco de modo prontamente acessível pelo interessado, ou ainda a entrega de cheques passíveis de desconto⁴⁸.

A colocação de valores à disposição também se opera num único ato, verificável numa única data, e consiste na disponibilização de recursos para utilização pelo interessado. Em situações nas quais se verifique uma discrepância entre a data da assinatura do contrato e seu efetivo processamento, tem-se que o fato gerador somente se considera aperfeiçoado com a efetiva liberação dos recursos.

(POLIZELLI, Victor Borges. *Incongruências entre o Fato Gerador e a Base de Cálculo do IOF em Operações de Crédito Rotativo*. Revista Direito Tributário Atual 50. ano 40. p. 431-464. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2022. p. 448/449.)

Sobre o ponto, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 345/346):

Como se vê, a norma expressamente estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, frise-se, total ou parcial, do montante contratado.

Assim, não merece acolhida a alegação no sentido de que deveria incidir a alíquota zero prevista à época do contratado, quando se tem, como dito alhures, que a norma de regência do aludido tributo determina que seu fato gerador é o momento da entrega do valor.

[...]

Decorre daí que - com a revogação do dispositivo (artigo 8º, XXX, do Decreto n.º 6.306/2007) que previa ser zero a alíquota da exação - sobre as

parcelas entregues posteriormente a tal mudança normativa (Decreto n.º 8.511/2015), haverá de incidir o novo percentual do tributo, sem que isso configure qualquer ilegalidade.

O Tribunal de origem julgou a demanda de acordo com a legislação aplicável ao caso.

O caráter extrafiscal do IOF também merece destaque, pois "*sujeita-se a regime jurídico diferenciado quanto ao princípio da anterioridade - não observa a anterioridade genérica nem a especial – bem como suas alíquotas podem ser alteradas pelo Poder Executivo atendidas as condições e limites estabelecidos em lei [...]*" (COSTA, Regina Helena. *Código Tributário Nacional Comentado em sua Moldura Constitucional*. São Paulo: Forense, 2021. p. 160).

Não há, assim, ilegalidade no caso de revogação pelo Poder Executivo da alíquota zero do IOF/Crédito incidente no contrato celebrado pelas partes.

O art. 110 do CTN, que a parte recorrente aponta como violado, estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

É possível entender o dispositivo legal como violado em casos como os elencados abaixo:

[...] por exemplo, se a lei tributária vier a definir serviço diversamente de como faz o direito privado, para abranger realidades incompatíveis com o conceito formulado por este, estaremos diante de ampliação indevida dos Municípios para exigir o ISSQN.

[...]

Desse modo, a Lei Maior, que emprega com frequência conceitos de direito privado na previsão das regras-matrizes de incidência - bens móveis, imóveis, mercadoria, propriedade, patrimônio, renda, serviço, salário, empresa, etc. -, ao fazê-lo, já define - e, portanto, limita- o campo de atuação da lei tributária. Tais conceitos, conseqüentemente, são utilizados com a significação que lhes é própria no direito privado. (COSTA, Regina Helena. *Código Tributário Nacional Comentado em sua Moldura Constitucional*. São Paulo: Forense, 2021. p. 234.)

Não vislumbro violação, pelo Tribunal de origem, do art. 110 do CTN, isso porque não houve alteração alguma em definições de direito privado pelo acórdão recorrido, e sim a subsunção do contrato de financiamento às normas que definem o aspecto temporal do fato gerador do IOF/Crédito especificamente em casos de contratos de financiamento com o BNDES.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0197661-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.010.908 / SP

Números Origem: 00263779420154036100 201561000263775 263779420154036100

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A.

ADVOGADOS : PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

EDUARDO BORGES PINHO E OUTRO(S) - PE031109

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A

LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310S

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC/IOF Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **LEONARDO QUINTAS FURTADO**, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL.

Manifestou-se, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Exmo Sr. Suprocurador-Geral da República, Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial e o voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010908 - SP (2022/0197661-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : **CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A.**
ADVOGADOS : **PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551**
 EDUARDO BORGES PINHO E OUTRO(S) - PE031109
 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A
 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310S
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Senhores Ministros, trata-se de processo de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, que proferiu voto em que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)/Crédito ocorre na data da efetiva entrega dos valores à parte interessada, nos termos do art. 63, I, do CTN e do art. 3º, § 1º, do Decreto n. 6.306/2007 (Regulamento do IOF), superando o entendimento jurisprudencial anterior, de que o momento do fato gerador seria a data da celebração do contrato.

A Ministra Regina Helena Costa, na mesma sessão de julgamento, inaugurou a divergência, argumentando, em essência, que o fato gerador do IOF é instantâneo, nascendo a obrigação tributária com a disponibilização, ainda que parcialmente, do montante do crédito, tendo em vista a impossibilidade de se "fatiar" a obrigação, ou seja, liberada a primeira parcela contratada, surge a obrigação tributária por inteiro.

De início, não apresentei destaque no bem-lançado voto proposto pelo Ministro relator, porém, após as relevantes colocações da Ministra Regina Helena Costa, pedi vista dos autos para analisar melhor a controvérsia.

A discussão trazida no recurso especial diz respeito ao momento de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)/crédito, tendo em vista a celebração de contrato de financiamento da contribuinte/impetrante com o BNDES, em que se estipulou a liberação parcelada do crédito, para fins de aplicação

da alíquota zero, prevista no art. 8º, XXX, do Decreto n. 6.306/2007, revogado em 1º/09/2015 pelo Decreto n. 8.511/2015.

Cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança preventivo, em que se busca a aplicação da alíquota zero de IOF/Crédito, prevista no art. 8º, XXX, do Decreto n. 6.307/2007, vigente à época da celebração do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, sobre todo o montante do contrato, não obstante a previsão de liberação parcelada do crédito, cuja segurança foi denegada no primeiro grau de jurisdição.

Interposta apelação pela impetrante, esta foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante entendimento condensado na seguinte ementa (e-STJ fl. 349):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. FATO GERADOR. ENTREGA TOTAL OU PARCIAL DO VALOR QUE CONSTITUA O OBJETO DA OBRIGAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. INOCORRÊNCIA Após O DECRETO 8.511/15. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O fato gerador do imposto sobre operações financeiras (IOF) consiste na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação. Art. 63 CTN.
2. Com a revogação do artigo 8º, inciso XXX, do Decreto n.º 6.306/2007, que previa ser zero a alíquota da exação, sobre as parcelas entregues posteriormente a tal mudança normativa (Decreto n.º 8.511/2015) haverá de incidir o novo percentual do tributo, sem que isso configure qualquer ilegalidade. Precedentes.
3. Apelação não provida.

Os embargos de declaração da contribuinte foram rejeitados, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 400):

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM O BNDES. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MOMENTO DO FATO GERADOR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada. Art. 3º, § 1º, II, do Decreto 6.306/07.
3. **No caso em comento, está-se diante de contrato de mútuo celebrado com o BNDES cuja liberação das referidas parcelas é obrigação que se protraí no tempo, em obrigação de trato sucessivo.**

4. Sendo assim, para as parcelas liberadas no período de 09.03.2015 (data da assinatura do contrato) até 31.08.2015 (data da revogação do artigo 8º, XXX, do Decreto 6.306/07 pelo Decreto 8.511/15), a alíquota há de ser zero, ao passo que para as parcelas liberadas a partir de 31.08.2015, o IOF incide normalmente.

5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos acrescidos).

No apelo nobre, foi indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, no tocante à alegação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Alegou-se, ainda, contrariedade ao art. 110 do CTN, quanto ao mérito, defendendo-se, em apertada síntese, que o critério temporal para a incidência do IOF é a celebração do contrato, momento em que se formaliza a operação financeira, sendo irrelevante o fato de a operação se desenvolver em prestações, motivo por que a aplicação da alíquota zero do IOF, vigente à época da celebração do contrato, deve ser respeitada.

Em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de fato, não se constata nenhum vício de integração no acórdão que examinou os embargos de declaração opostos pela recorrente, motivo por que não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, tenho que o debate travado nos autos refere-se ao momento da ocorrência do fato gerador do IOF/Crédito, não sendo o art. 110 do CTN o dispositivo de lei federal cuja interpretação seja necessária para o exame da temática, mas sim o art. 63, I, do CTN, que nem sequer foi citado nas razões de recurso especial.

Nesse panorama, entendo que o conhecimento recursal, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 284 do STF.

Porém, caso esse Colegiado compreenda que o recurso especial deva ser conhecido, apresento, em seguida, a compreensão sobre a questão posta.

Como dito anteriormente, o debate travado nos autos envolve o momento da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre crédito decorrente da celebração de contrato de financiamento da contribuinte /impetrante com o BNDES, em que se estipulou a liberação parcelada do crédito para fins de aplicação da alíquota zero, prevista no art. 8º, XXX, do Decreto n. 6.306/2007, revogado em 1º/09/2015 pelo Decreto n. 8.511/2015.

De acordo com o art. 63, I, do CTN, o IOF nas operações de crédito tem como fato gerador "a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado".

Já o Decreto n. 6.306/2007, que regulamenta o referido tributo, traz, em seu art. 3º, § 1º, I e II, pertinentes ao caso, disposição específica acerca do momento da ocorrência do fato gerador, nos seguintes termos:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei n. 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

Extraí-se dessas normas que, nas operações de crédito, como aquela decorrente da celebração de contrato de financiamento entre o recorrente e o BNDES, o fato gerador pode ocorrer em duas circunstâncias: (i) na data da efetiva entrega do valor objeto da obrigação, seja essa entrega total ou parcial; ou (ii) no momento da liberação de cada uma das parcelas, quando o crédito, por previsão contratual, for sujeito a liberação parcelada.

Já no tocante à alíquota zero, vale salientar que esta estava prevista no art. 8º, XXX, do mesmo decreto, e tinha a seguinte redação:

Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º:

(...)

XXX - efetuada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou por seus agentes financeiros, com recursos desse banco ou de fundos por ele administrados; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014) (Revogado pelo Decreto nº 8.511, de 2015)

Ocorre que essa disposição foi revogada pelo Decreto n. 8.511, de 31 de agosto de 2015, o qual entrou em vigor um dia após a publicação, 1º de setembro de 2015, portanto.

Pois bem.

No caso dos autos, conforme assentado pela Corte regional, ao examinar os embargos de declaração, "está-se diante de contrato de mútuo celebrado com o BNDES cuja liberação das referidas parcelas é obrigação que se protraí no tempo, em obrigação de trato sucessivo" (e-STJ fl. 393).

Diante dessa realidade fática, mostra-se inafastável a aplicação do disposto no inciso II do § 1º do Decreto n. 6.306/2007, ou seja, o fato gerador do IOF /Crédito ocorrerá no momento da liberação de cada uma das parcelas.

Aqui, vale pontuar que não se verifica extrapolação dos limites do art. 63, I, do CTN pelo referido decreto, mas sim fiel execução, pela norma secundária, dos ditames da lei complementar.

Ademais, uma vez revogado o inciso XXX do art. 8º do Decreto n. 6.306/2007 em 1º de setembro de 2015, é forçoso concluir que as parcelas liberadas pelo BNDES a partir dessa data devem sofrer a incidência da alíquota vigente no momento de sua liberação, em atenção ao art. 3º, § 1º, do Decreto n. 6.306/2007.

Cabe destacar, por oportuno, que o IOF é um tributo extrafiscal, sendo uma exceção ao princípio da anterioridade tributária, o que permite sua majoração dentro do mesmo exercício financeiro, e ao princípio da legalidade tributária, no que se refere à alteração de suas alíquotas. Assim, não se constata nenhuma invalidade no ato de revogação do dispositivo regulamentar que fixava alíquota zero na celebração de contratos de financiamento com BNDES.

Saliento, ainda, que não há falar em ofensa ao art. 110 do CTN, pois a situação ora em exame soluciona-se com a aplicação das normas que regem o fato gerador do IOF/Crédito, não havendo falar em alteração de conceitos privados pela lei tributária.

Diante de todo exposto, não obstante entenda que o recurso especial deve ser desprovido, adoto fundamento diverso daquele proposto pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, de que o fato gerador, na hipótese, é a entrega do montante ao interessado, com amparo no art. 63, I, do CTN. Defendo, pois, a aplicação do art. 3º, II, do Decreto n. 6.306/2007, por se adequar devidamente ao caso concreto, segundo o qual o fato gerador do IOF/Crédito ocorrerá no momento da liberação de cada uma das parcelas estabelecidas no contrato de financiamento com o BNDES.

Assim, caso ultrapassado o conhecimento do recurso especial, pedindo vênias à divergência, ACOMPANHO o Ministro relator, por fundamento diverso, para negar provimento ao apelo nobre.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0197661-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.010.908 / SP

Números Origem: 00263779420154036100 201561000263775 263779420154036100

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A.

ADVOGADOS : PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

EDUARDO BORGES PINHO E OUTRO(S) - PE031109

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A

LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310S

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC/IOF Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.